



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.475 - SC (2010/0125939-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO PIAIA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, entendeu a Corte estadual, quando da fixação de honorários, que a parte ora agravante, ao cobrar encargos abusivos, reconhecidos em ação revisional, dera causa à oposição de embargos, único meio a obstar a execução.

2. Ausência de impugnação a tal fundamento, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

3. Impossibilidade de aplicação da Súmula 98/STJ quando o Tribunal local aprecia matéria relativa ao artigo que supostamente se pretendia prequestionar.

4. Decisão agravada mantida.

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.475 - SC (2010/0125939-2)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO PIAIA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 266):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Repisando as teses postas no recurso especial inadmitido na origem, alegou o agravante a necessidade de reforma do acórdão recorrido no atinente à sucumbência, impondo-se à parte adversa o pagamento das despesas processual, ao argumento de que a execução fora proposta antes do ajuizamento da ação revisional, bem como suscitou a aplicação da Súmula 98/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.475 - SC (2010/0125939-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 266/268):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 186):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito rural. Preliminares analisadas em primeiro grau. Encargos revisados em ação declaratória transitada em julgado. Nulidade da sentença. Descabimento. Ônus da sucumbência. Inversão. Pelo princípio da causalidade, quem der causa ao ajuizamento da ação suportará os ônus sucumbenciais quando a parte contrária tiver que oferecer, de algum modo, resistência para defender um direito que lhe é assegurado.

Opostos aclaratórios, negou-lhes provimento, com aplicação de multa, o acórdão de fls. e-STJ 201/205.

No recurso especial obstado, alegou a agravante deficiente aplicação dos arts. 20, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, sustentando que "o recorrido, ainda que totalmente perdedor, uma vez que seus embargos à execução foram extintos sem julgamento de mérito e, que, apesar da insurgência o acórdão de apelação manteve a extinção, paradoxalmente impôs ao recorrente não causador os ônus que a lei (art. 20 do CPC impõe ao perdedor" (fl. e-STJ 213), e 538, do mesmo código, invocando entendimento consubstanciado na Súmula 98 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao parágrafo único do já apontado art. 538 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade por quaisquer das invocadas alíneas do permissivo constitucional, devendo-se negar provimento ao agravo de instrumento.

Relatam os autos que, proposta ação revisional e embargos à execução tendo por objeto o mesmo instrumento contratual, o Magistrado singular proferiu sentenças em separado, revisando encargos na ação declaratória e extinguindo os embargos à execução com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Entendeu o acórdão recorrido que esta última providência seria inapropriada, aduzindo que a parte ora agravada teria interesse na demanda, argumentando, com apoio doutrinário, que os embargos destinar-se-iam ao travamento do processo de execução.

Ponderando, entretanto, que a cassação da sentença não seria adequada à hipótese dos autos, em virtude de a matéria de mérito já ter transitado em julgado, bem como de ter a sentença apreciado as preliminares de nulidade da execução, manteve o prosseguimento da execução, nos termos da sentença revisional, por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do resultado prático do processo.

Rematou, quando da fixação de honorários, que a parte ora agravante, ao cobrar encargos abusivos, reconhecidos na revisional, dera causa à oposição de embargos, único meio a obstar a execução, razão pela qual não seria razoável que os embargantes arcassem com as despesas fixadas nos embargos à execução.

No recurso especial inadmitido, o agravante não se insurge contra tal fundamento, suficiente à manutenção do decisum, limitando-se, em suma, a indicar paradoxo (aparente) entre a manutenção da extinção dos embargos sem resolução de mérito e a sua condenação ao pagamento das despesas processuais, razão pela qual aplicar-se-ia à pretensão o teor da Súmula 283/STF, nos seguintes termos posta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 283/STF - Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

Por fim, no tocante à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como ao dissídio que se lhe pretendia relativo - destacando-se, quanto a este, a ausência de comprovação de similitude entre os arestos que se pretendia divergentes -, analisando o Tribunal local a matéria relativa ao artigo que se pretendia, supostamente, prequestionar, impossível cogitar-se da aplicação da Súmula 98/STJ, mostrando-se protelatórios os embargos de declaração opostos (AgRg no Ag 1.207.723/RJ, Relator MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/04/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0125939-2

AgRg no
Ag 1.327.475 / SC

Números Origem: 20040152140 20040152140000100 20040152140000200 20040152140000201
71000003264

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO PIAIA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO PIAIA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.